



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 2.091/2013 de 26 de Abril de 2013.

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – Refis do Município de Cajazeiras, E dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as multas aplicadas e devidas por infração de trânsito aplicada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito– SCTRANS e as multas provenientes de infração à legislação ambiental.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido encaminhado ao DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior e vencidos até a publicação da presente lei.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

§3º - Quando o débito negociado se referir à multa de trânsito a adesão será efetuada na SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS.

e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2013, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTRANS.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Procurador Geral do Município.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data de publicação desta lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora e multas de infração, os juros moratórios, atualização monetária e honorária advocatícios, os quais serão repassados aos procuradores municipais efetivos por força da Lei Municipal nº 1.960/2011.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Cajazeiras;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

II – recibo de quitação de honorários advocatícios, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 e da Lei Municipal 5.047 de 08 de julho de 2011, na proporção de 5% (cinco por cento) dos débitos não ajuizados e 10% (dez por cento) nos débitos ajuizados;

III – comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta lei.

§ 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.

§ 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II – para pagamento de duas até oito vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III – para pagamento de nove a dezesseis vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

IV – para pagamento de dezessete a vinte e quatro vezes, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

V – para pagamento de vinte e cinco a trinta e duas vezes, o desconto será de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

VI – para pagamento de trinta e três a quarenta vezes, o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

VII – para pagamento de quarenta e uma a quarenta e oito vezes, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora.

§ 9º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação do procurador Geral no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 10º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 5º - Até a data de 31 de dezembro de 2013, prevista no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal, proceder à compensação prevista em lei, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput”, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Procurador Geral do Município em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Procurador Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento dos créditos tributários e não tributários lançados após a data de publicação desta lei;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações dos REFIS MUNICIPAIS e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasarem a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer uma das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Art. 7º - O DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTRANS, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão aos REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Os REFIS MUNICIPAIS não alcançarão débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de Abril de 2013.

Francisca Denise A. de Oliveira
Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Municipal